



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600071-79.2026.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600071-79.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

REQUERENTE: JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS, PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DIRETORIO

Representantes do(a) REQUERENTE: FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698

Representantes do(a) REQUERENTE: DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, PEDRO MARTINIANO TENORIO DE ALBUQUERQUE - AL22202

REQUERIDO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO

Representante do(a) REQUERIDO: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA POSITIVA. INSTAGRAM. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO REJEITADA. PRAZO DE UM DIA. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.608/2019. MÉRITO SUBSIDIÁRIO. EQUIVALENTES SEMÂNTICOS AO PEDIDO DE VOTO. "PALAVRAS MÁGICAS" CARACTERIZADAS.

DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto em face de decisão de Juiz Auxiliar da Propaganda que julgou parcialmente procedente representação por propaganda antecipada positiva, condenando o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00, em razão da veiculação de vídeo de 33 segundos no Instagram contendo realizações municipais com promessas de transposição para o cenário político estadual.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em definir: (a) se o recurso é tempestivo, diante do rito do art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 e da Resolução TSE nº 23.608/2019; (b) se a declaração proferida em vídeo configura propaganda antecipada por equivalência semântica e uso de palavras mágicas; e (c) se o valor da multa fixada acima do mínimo se mostra proporcional.

III. Razões de decidir

3. O recurso eleitoral é tempestivo, pois a notificação eletrônica da decisão dos embargos ocorreu em 27 de maio de 2026, data de sua efetiva publicação oficial no Diário da Justiça Eletrônico, encerrando-se o prazo de um dia previsto na Resolução TSE nº 23.608/2019 no dia 28 de maio de 2026, data em que protocolada a petição recursal.

4. No mérito subsidiário, a mensagem "A mudança que a gente fez aqui, agora é por toda Alagoas", associada à sobreposição do logotipo do atual partido do recorrente sobre realizações executadas sob outra legenda partidária, consubstancia propaganda antecipada positiva. A declaração e os slogans utilizados transmitem ao destinatário médio uma mensagem de adesão antecipada a projeto político estadual de Governador, excedendo as balizas da pré-campanha lícita mediante equivalência semântica de pedido de voto.

5. Rejeita-se a alegação de isonomia fundada em slogans atribuídos a terceiros, ante o caráter autônomo das condutas eleitorais e a impossibilidade de compensação de ilicitudes. Distinguishing realizado em relação ao precedente do TSE que versava sobre manifestação abstrata de projetos, situação fática distinta das circunstâncias do caso em apreço.

6. O montante de R\$ 10.000,00 mostra-se razoável e proporcional, considerando a produção de caráter estritamente profissional e o extraordinário alcance digital da rede social que contabilizou mais de 209.000 visualizações em quatro dias em perfil de 813.000 seguidores.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso conhecido e desprovido para manter inalterada a decisão do Juiz Auxiliar da Propaganda.

Tese de julgamento: 1. O prazo recursal em representações eleitorais sob a regência da Resolução TSE nº 23.608/2019 é contado em dias, restando tempestivo o recurso interposto no prazo de um dia contado da publicação oficial da decisão no DJEAL. 2. Configura propaganda eleitoral antecipada positiva a veiculação de peça profissional em rede social que, por equivalência semântica ao pedido de voto, propõe a transposição de ações administrativas de cunho municipal ao plano político estadual, associada à ostentação de logomarca partidária sobre realizações executadas sob outra sigla. 3. Multa considerada proporcional a gravidade do ato.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão recorrida, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 06/08/2026

Desembargador Eleitoral LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS - JHC contra sentença proferida pelo Juízo Auxiliar da Propaganda Eleitoral que julgou parcialmente procedente representação ajuizada pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB/AL, reconhecendo a prática de propaganda eleitoral antecipada em vídeo publicado no perfil do recorrente na rede social Instagram.

Na origem, o representante sustentou que o representado, após renunciar ao mandato de Prefeito de Maceió e na condição de pré-candidato a cargo eletivo nas Eleições Gerais de 2026, publicou peça audiovisual de 33 segundos na qual teria promovido propaganda eleitoral antecipada positiva, mediante exaltação de realizações administrativas municipais, exposição de cidadãos beneficiados por obras públicas, utilização de identidade visual do PSDB e encerramento com a frase: "A mudança que a gente fez aqui, agora é por toda Alagoas".

A publicação também foi acompanhada da legenda: "Fizemos muito por Maceió e agora é hora de fazer por toda Alagoas! #JHCPorTodaAlagoas".

A tutela de urgência foi deferida para determinar a remoção do conteúdo, bem como a abstenção de nova divulgação da peça ou de reprodução substancialmente idêntica. Posteriormente, no mérito, julgou parcialmente procedente a representação para reconhecer a configuração de propaganda eleitoral antecipada, condenando o representado JHC ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00, com fundamento no art.

36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. O pedido de condenação do PSDB foi julgado improcedente, por ausência de prova suficiente de participação direta da agremiação na produção ou divulgação do conteúdo.

Embargos de declaração opostos pelo representado foram rejeitados.

Em suas razões recursais, JHC sustenta, em síntese, que a sentença teria conferido interpretação excessivamente ampliativa ao conceito de propaganda eleitoral antecipada. Alega inexistir pedido explícito de voto, número de urna, menção ao pleito, convocação direta do eleitorado ou uso de meio proscrito. Defende que o vídeo apenas divulgou ações políticas desenvolvidas e projetou ações futuras, condutas expressamente autorizadas pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, especialmente em seu § 2º.

Afirma, ainda, que a expressão "a mudança que a gente fez aqui, agora é por toda Alagoas" não possui equivalência semântica com pedido de voto, tratando-se de frase genérica de projeção política e de menção à atuação pública futura. Invoca precedentes do Tribunal Superior Eleitoral que adotam interpretação maximizadora da liberdade de expressão no período de pré-campanha. Sustenta, também, comportamento contraditório do representante, que utilizaria slogans semelhantes no cenário político estadual. Subsidiariamente, requer a redução da multa ao mínimo legal.

O recorrido apresentou contrarrazões pelo desprovimento do recurso. Argumenta que o vídeo não pode ser analisado de forma fragmentada, pois articula, em sequência, a exaltação de realizações administrativas, a identificação de cidadãos beneficiados, a transposição da experiência municipal para o plano estadual, o slogan #JHCPorTodaAlagoas e o logotipo do PSDB. Sustenta que tais elementos, em conjunto, transmitem mensagem eleitoral antecipada de adesão ao projeto político estadual do recorrente. Destaca, ainda, a expressiva repercussão da publicação, com 209 mil visualizações em quatro dias, em perfil com 813 mil seguidores.

O Ministério Público Eleitoral opinou, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, por intempestividade, ao fundamento de que o prazo de 24 horas teria se iniciado em 26 de maio de 2026. Subsidiariamente, manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, Senhores Desembargadores, trago à apreciação desta Corte o recurso eleitoral interposto por João Henrique Holanda Caldas - JHC contra sentença que julgou parcialmente procedente representação ajuizada pelo Movimento Democrático Brasileiro - MDB/AL, reconhecendo a prática de propaganda eleitoral antecipada em vídeo publicado no perfil do recorrente na rede social Instagram.

1. Da preliminar de intempestividade

O Ministério Público Eleitoral suscita a intempestividade do recurso, sob o argumento de que a decisão que rejeitou os embargos de declaração foi proferida em 26/05/2026 e que a intimação das partes teria ocorrido na mesma data, razão pela qual o prazo recursal teria se encerrado em 27/05/2026.

A preliminar não procede.

Conforme se verifica dos registros processuais, a publicação da intimação da decisão ocorreu em 27/05/2026. É esse o marco processual relevante para a contagem do prazo recursal, e não a data em que a decisão foi lançada no sistema.

Nos termos do art. 25 da Resolução TSE nº 23.608/2019, a decisão final proferida por Juíza ou Juiz Auxiliar está sujeita a recurso para o Plenário do Tribunal no prazo de 1 (um) dia, contado da intimação da parte. De igual modo, o § 8º do referido dispositivo estabelece que os embargos de declaração serão opostos no prazo de 1 (um) dia.

A propósito, embora a Lei nº 9.504/1997 faça referência a prazo em horas, a disciplina procedimental atualmente observada nas representações eleitorais é aquela estabelecida pela Resolução TSE nº 23.608/2019, que prevê prazo de 1 (um) dia, contado da intimação.

Assim, tendo a intimação ocorrido em 27/05/2026, o prazo recursal encerrou-se em 28/05/2026, sendo tempestivo o recurso protocolado nessa mesma data.

Rejeito, portanto, a preliminar de intempestividade.

2. Da admissibilidade

Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. Delimitação da controvérsia

O cerne da controvérsia recursal consiste em definir se o vídeo publicado pelo recorrente em seu perfil no Instagram, antes do período permitido para propaganda eleitoral, configura manifestação lícita de pré-campanha, protegida pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, ou propaganda eleitoral antecipada positiva, sujeita à sanção do art. 36, § 3º, da mesma lei.

A análise exige cautela redobrada, pois o caso se situa em zona de tensão entre dois valores igualmente relevantes: de um lado, a liberdade de expressão política e a possibilidade de pré-candidatos apresentarem ideias, trajetórias, ações desenvolvidas e projetos futuros; de outro, a necessidade de preservação da igualdade de oportunidades no processo eleitoral e de contenção da antecipação indevida da campanha.

O art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 ampliou o espaço legítimo da pré-campanha. A mera menção à pretensão candidatura, a exaltação de qualidades pessoais, a divulgação de posicionamentos políticos, o pedido de apoio político e a apresentação de ações desenvolvidas ou que se pretende desenvolver não configuram, por si sós, propaganda antecipada, desde que ausente pedido explícito de voto.

Essa orientação, todavia, não autoriza concluir que toda comunicação política anterior a 16 de agosto seja automaticamente lícita. A pré-campanha não pode ser convertida em campanha antecipada por meio de expedientes comunicacionais que, embora evitem a expressão literal "vote em mim", transmitam ao eleitor médio mensagem equivalente de captação eleitoral. A própria Resolução TSE nº 23.610/2019, em seu art. 3º-A, admite a caracterização da propaganda antecipada quando houver pedido explícito de voto, inclusive por termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo semântico.

O ponto decisivo, portanto, não é a existência de conteúdo político, tampouco a mera referência a ações passadas ou futuras. O que se deve verificar é se, no contexto específico da publicação, houve transbordamento da comunicação permitida na pré-campanha para mensagem de adesão eleitoral antecipada.

4. Do conteúdo da publicação impugnada

O vídeo impugnado tem 33 segundos e foi publicado em 15 de abril de 2026, poucos dias após a renúncia do recorrente ao mandato de Prefeito de Maceió. A peça é narrada em primeira pessoa e estrutura-se em torno da ideia de "mudança" realizada na capital alagoana.

A transcrição constante dos autos revela o seguinte conteúdo:

"A mudança em Maceió é gigante. Isso não é discurso, é realidade. Tem nome, rosto e coração. É a Rafa, que tem casa no Parque da Lagoa. É a Maria Teresa, que nasceu no HC. É a família Araújo, que tem a Rota do Mar e a creche no Gigantinhos. É a Mariana, que passeia na Nova Orla e no Renasce Salgadinho. É a Daiana, do Novo Mercado Maceió. A mudança que a gente fez aqui, agora é por toda Alagoas."

A legenda reforça a mesma mensagem: "Fizemos muito por Maceió e agora é hora de fazer por toda Alagoas! #JHCPorTodaAlagoas".

A tese recursal procura decompor a peça em elementos isoladamente lícitos: divulgação de ações administrativas, exaltação de qualidades pessoais, menção a projeto futuro e pedido de apoio político. Considerados isoladamente, tais elementos poderiam estar compreendidos no âmbito do art. 36-A da Lei das Eleições.

Entretanto, a ilicitude reconhecida na sentença não decorreu da simples menção a obras públicas, nem da referência a "Alagoas", tampouco da mera utilização de linguagem prospectiva. O fundamento condenatório reside na articulação encadeada desses elementos, que produz sentido comunicacional próprio e distinto daquele autorizado pela pré-campanha.

A peça não se limita a afirmar uma pretensão abstrata de atuação política futura. Ela constrói uma narrativa completa de campanha: apresenta uma realização pretérita como prova de capacidade administrativa, personaliza beneficiários concretos dessas ações, associa essas realizações à imagem pessoal do recorrente, projeta a repetição do modelo para todo o Estado e encerra com frase de mobilização territorial. Não se trata, portanto, de mera prestação de contas administrativa, tampouco de simples anúncio programático. O vídeo apresenta a experiência municipal como credencial eleitoral para a atuação estadual futura.

A legenda reforça esse sentido. A expressão "agora é hora" possui carga convocatória e confere à publicação um caráter de passagem de etapa: do que teria sido feito em Maceió para aquilo que se pretende fazer em todo o Estado.

O recorrente contesta a sentença por ter adotado o critério do "conjunto da obra", sustentando que tal parâmetro seria subjetivo e incompatível com a exigência legal de pedido explícito de voto. Não acolho essa objeção.

A análise contextual não é incompatível com a exigência de objetividade. Ao contrário, em matéria de propaganda eleitoral, a aferição do sentido da mensagem exige exame do conjunto comunicacional, especialmente quando se trata de conteúdo audiovisual veiculado em rede social. Fala, legenda, imagens, símbolos, edição, contexto temporal e finalidade aparente integram a mensagem recebida pelo destinatário.

O que não se admite é transformar qualquer elemento de comunicação política em pedido de voto por inferência excessivamente subjetiva. Mas também não se pode exigir que a propaganda antecipada somente se configure mediante uso literal da expressão "vote em". O exame deve considerar se a mensagem, objetivamente compreendida pelo eleitor médio, apresenta conteúdo eleitoral de captação antecipada.

No caso concreto, a equivalência semântica não decorre de uma palavra isolada, mas da composição objetiva da peça: "fizemos muito por Maceió" + "agora é hora" + "fazer por toda Alagoas" + "#JHCPorTodaAlagoas" + imagens de beneficiários e obras + identidade visual partidária. Esse encadeamento comunica ao eleitorado estadual uma mensagem de adesão antecipada: a de que o recorrente, a partir do que teria realizado em Maceió, deve agora levar essa "mudança" para todo o Estado.

A frase "agora é por toda Alagoas", no contexto em que foi utilizada, não é simples localização geográfica. Ela funciona como slogan de projeção eleitoral estadual. A legenda "agora é hora de fazer por toda Alagoas" reforça o sentido de chamamento à etapa seguinte da trajetória política do recorrente. A hashtag #JHCPorTodaAlagoas consolida a personalização do projeto e sua difusão como marca de pré-campanha.

Essa orientação encontra suporte tanto na doutrina quanto na jurisprudência.

Na lição de Rodrigo López Zilio, o pedido explícito de voto pode ser concretizado de forma não textual, hipótese em que se exige a análise dos elementos que permeiam a divulgação para identificar sua pertinência direta ao ato de votar (Direito Eleitoral, 9ª ed., p. 423-424).

O Tribunal Superior Eleitoral consolidou esse entendimento ao reconhecer que a caracterização de

propaganda antecipada independe do uso literal da expressão "vote em", podendo ser inferida do emprego de expressões semanticamente equivalentes ˆ as chamadas "palavras mágicas" ˆ, especialmente quando associadas a vídeo veiculado em rede social (AgR-REspEl nº 060006381, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE 01/09/2021; AgR-REspe nº 060007203, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJE 28/02/2025).

Essa mesma jurisprudência identifica a propaganda antecipada quando presentes, alternativamente, referência direta ao pleito vindouro ou ao cargo em disputa, pedido explícito de voto ou equivalente semântico, divulgação por forma vedada, violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes, mácula à honra ou imagem de pré-candidato, ou divulgação de fato sabidamente inverídico (Rp nº 060028736, rel. Min. Raul Araújo Filho, DJE 23/05/2023).

Nesse cenário, a publicação ultrapassa a exposição de ideias e ingressa no campo da comunicação eleitoral antecipada.

5. Do art. 36-A, § 2º, da Lei nº 9.504/1997

O principal argumento do recurso reside na invocação do art. 36-A, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, segundo o qual é permitida a divulgação da pré-candidatura, de ações políticas desenvolvidas e daquelas que se pretende desenvolver. A tese defensiva merece enfrentamento cuidadoso.

É correto afirmar que a lei autoriza a divulgação de ações realizadas e futuras, e que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral adota orientação protetiva da liberdade de expressão no período de pré-campanha. Essa autorização, todavia, não é absoluta.

A permissão legal deve ser compreendida em harmonia com a vedação do pedido explícito de voto, inclusive por equivalência semântica. O art. 36-A não pode ser interpretado como autorização para que pré-candidatos veiculem peças audiovisuais com estrutura típica de campanha, forte apelo emocional, personalização de beneficiários, slogan eleitoral, marca partidária e projeção direta de gestão para cargo futuro.

A divulgação de ações desenvolvidas é lícita quando se mantém no campo informativo, programático ou de debate público. Quando, porém, a comunicação articula essas ações como prova de merecimento eleitoral e as converte em convocação antecipada de adesão a projeto estadual, há extrapolação dos limites da pré-campanha.

No caso, a mensagem não se limitou a apresentar propostas para Alagoas ou a defender determinado projeto público. A peça comunicou: "fizemos em Maceió; agora é hora de fazer por toda Alagoas". Essa formulação, associada ao conjunto visual e simbólico do vídeo, aproxima-se da lógica persuasiva própria da campanha eleitoral.

A jurisprudência do TSE exige interpretação protetiva da liberdade de expressão, mas essa diretriz não dispensa a análise do contexto concreto. A legalidade de determinada frase em um caso não implica a

licitude de toda peça que utilize linguagem prospectiva em outro.

No precedente, invocado pelo recorrente, relativo à proposta de ampliação de leitos de UTI, tratava-se de promessa programática específica, vinculada a política pública determinada. No caso presente, a publicação possui outra estrutura, não apresenta proposta setorial determinada, mas narrativa ampla de transposição de uma experiência administrativa municipal para todo o Estado, com beneficiários individualizados, imagens de obras, forte carga emocional, slogan pessoal e associação visual partidária.

Do mesmo modo, a frase "você vai ver, vai presenciar, como é fácil transformar uma cidade" foi examinada pelo TSE em contexto no qual não se reconheceu densidade suficiente para caracterizar pedido explícito de voto. Aqui, diversamente, há conjunto mais robusto de elementos eleitorais, renúncia recente ao cargo de prefeito, projeção estadual, slogan "por toda Alagoas", legenda convocatória e utilização de identidade visual partidária. A distinção fática é relevante e impede a aplicação automática dos paradigmas indicados pelo recorrente.

Por outro lado, a sentença afastou a condenação do PSDB, por entender que a simples presença de identidade visual partidária não demonstrava participação direta da agremiação na produção ou divulgação do conteúdo.

Uma coisa, porém, é afastar a responsabilidade sancionatória do partido; outra, distinta, é desconsiderar a presença do logotipo partidário como elemento contextual relevante da peça.

A utilização da marca do PSDB sobre imagens de realizações administrativas municipais reforça a natureza eleitoral da comunicação. Obras públicas e realizações de governo, quando apresentadas com identidade visual partidária e projetadas para atuação estadual futura, deixam de se inserir em simples prestação de contas administrativa e passam a compor narrativa de promoção eleitoral.

Merece atenção, ainda, a circunstância de que as obras retratadas foram realizadas durante mandato exercido sob outra legenda partidária. Embora esse dado, isoladamente, não configure ilícito, ele evidencia que a presença do logotipo do PSDB não tinha finalidade administrativa, mas prospectiva, vinculada ao novo projeto eleitoral do recorrente.

A cronologia também é relevante para a compreensão do caso. O vídeo foi publicado poucos dias após a renúncia do recorrente ao mandato de Prefeito de Maceió, em contexto público de projeção para as Eleições Gerais de 2026. A publicação foi direcionada a "toda Alagoas" e veiculada em perfil de amplo alcance.

A proximidade temporal entre a desincompatibilização e a divulgação da peça não é, por si só, suficiente para configurar propaganda antecipada. Contudo, associada ao conteúdo da mensagem, reforça a conclusão de que a publicação não tinha finalidade meramente administrativa ou retrospectiva, mas de apresentação eleitoral antecipada ao eleitorado estadual.

6. Do argumento de comportamento contraditório do MDB

O recorrente sustenta que o MDB adotaria padrão comunicacional semelhante, com uso de slogan de projeção estadual, o que revelaria comportamento contraditório do representante e violação à paridade de armas. O argumento não merece acolhimento.

Primeiro, porque eventual utilização de slogan por terceiro não integra o objeto desta representação. A Justiça Eleitoral não realiza controle abstrato e comparativo de todas as manifestações políticas existentes no ambiente público, mas julga a conduta específica submetida à sua apreciação.

Segundo, porque eventual irregularidade praticada por outro ator político não constitui excludente de ilicitude. A aplicação da legislação eleitoral deve ser isonômica, mas isso não significa que a análise de uma conduta dependa do julgamento simultâneo de todas as manifestações semelhantes eventualmente existentes.

Terceiro, porque a alegação de uso de slogan por liderança adversária não reproduz, necessariamente, o conjunto comunicacional aqui examinado. O ilícito reconhecido, repito, não decorre apenas da expressão "por toda Alagoas", mas de sua inserção em peça audiovisual que combina realizações de governo, beneficiários individualizados, projeção estadual, slogan pessoal, legenda convocatória e identidade partidária.

7. Da multa aplicada

Reconhecida a propaganda eleitoral antecipada, resta examinar o pedido subsidiário de redução da multa ao mínimo legal. O art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 prevê multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00, ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

A sentença fixou a pena em R\$ 10.000,00, acima do mínimo legal, considerando a natureza da infração, o alcance do meio utilizado, a expressiva repercussão da publicação e a finalidade preventiva da sanção. Entendo adequada a dosimetria.

A publicação foi veiculada em rede social de amplo alcance, em perfil com centenas de milhares de seguidores, tendo atingido expressivo número de visualizações em curto espaço de tempo. Além disso, não se tratou de manifestação improvisada ou episódica, mas de peça audiovisual editada, com roteiro, imagens de obras públicas, identificação de beneficiários, narração em primeira pessoa, legenda estratégica e identidade visual partidária. Tais circunstâncias justificam o afastamento do mínimo legal.

Por outro lado, a multa não foi fixada em patamar elevado, ponderou-se corretamente a ausência de reiteração da conduta, a inexistência de impulsionamento pago comprovado e o cumprimento da ordem de remoção do conteúdo. Esses elementos impediram a fixação em valor mais gravoso, mas não tornam obrigatória a aplicação do mínimo legal. A multa de R\$ 10.000,00 mostra-se proporcional, razoável e compatível com a gravidade concreta da conduta.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto no sentido de:

- a) rejeitar a preliminar de intempestividade suscitada pelo Ministério Público Eleitoral, reconhecendo a tempestividade do recurso;
- b) conhecer do recurso eleitoral interposto por João Henrique Holanda Caldas - JHC;
- c) no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença que reconheceu a prática de propaganda eleitoral antecipada e condenou o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00, com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997;
- d) manter, igualmente, a confirmação da tutela de urgência anteriormente deferida, consistente na remoção do conteúdo impugnado e na vedação de nova divulgação da mesma peça ou de reprodução literalmente igual ou substancialmente idêntica.

É como voto.

LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

Desembargador Eleitoral

DECLARAÇÃO DE VOTO

Dispensado o relatório, por já suficientemente lançado pelo eminente Relator.

Peço vênias apenas para consignar algumas considerações adicionais, pois entendo que o voto condutor enfrentou, de forma técnica, criteriosa e compatível com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, todas as questões devolvidas a esta Corte, razão pela qual o acompanho integralmente.

A controvérsia submetida a julgamento exige especial cautela porque envolve a delicada delimitação entre o exercício legítimo da liberdade de expressão política na fase de pré-campanha e a vedação à propaganda eleitoral antecipada.

A evolução legislativa promovida pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 ampliou significativamente o espaço de atuação política antes do início oficial da campanha eleitoral. Atualmente, a legislação admite a

divulgação da pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais do pré-candidato, a apresentação de projetos políticos, a realização de reuniões partidárias e a divulgação das ações políticas desenvolvidas ou que se pretende desenvolver, desde que ausente pedido explícito de voto.

Esse novo modelo prestigia o debate democrático e prestigia a liberdade de expressão, restringindo a incidência da sanção eleitoral às hipóteses em que a comunicação ultrapassa os limites da pré-campanha para assumir verdadeiro caráter de captação antecipada do eleitorado.

Por essa razão, mostra-se particularmente acertada a premissa adotada pelo eminente Relator de que o exame da propaganda eleitoral antecipada não pode ser realizado mediante análise fragmentada da mensagem.

Com efeito, a comunicação política contemporânea, especialmente nas plataformas digitais, é construída pela conjugação de diversos elementos de linguagem : imagens, narração, legendas, hashtags, recursos audiovisuais, símbolos e contexto temporal : que formam uma única mensagem dirigida ao eleitor.

A interpretação isolada de cada elemento comprometeria a correta compreensão do conteúdo efetivamente recebido pelo destinatário.

O voto condutor evidencia, com precisão, que a ilicitude não decorreu da simples divulgação de realizações administrativas, tampouco da utilização isolada da expressão "por toda Alagoas", circunstâncias que, consideradas separadamente, poderiam perfeitamente encontrar abrigo no art. 36-A da Lei das Eleições.

O que caracteriza a irregularidade é exatamente a forma como todos esses elementos foram articulados.

A peça audiovisual foi estruturada mediante narrativa coerente e progressiva, na qual realizações administrativas são apresentadas como demonstração de capacidade de gestão, identificam-se pessoas concretamente beneficiadas pelas políticas públicas implementadas, associa-se diretamente tais realizações à figura pessoal do recorrente e, ao final, projeta-se essa mesma experiência administrativa para todo o Estado de Alagoas mediante mensagem de evidente expansão política.

Não se trata, portanto, de mera prestação de contas ou de simples divulgação de projeto futuro.

A construção discursiva revela inequívoca estratégia de apresentação da experiência administrativa municipal como fundamento legitimador da futura atuação em âmbito estadual.

Nesse ponto, reputo extremamente consistente o fundamento desenvolvido pelo eminente Relator ao afirmar que o contexto não substitui o requisito legal do pedido explícito de voto, mas constitui instrumento indispensável para identificar o verdadeiro significado da mensagem transmitida.

O denominado exame do "conjunto da obra", longe de representar critério subjetivo de julgamento, corresponde ao método hermenêutico adequado para compreender comunicações complexas, especialmente

quando produzidas por meio audiovisual.

A mensagem eleitoral não é formada apenas pelas palavras empregadas.

Ela resulta da interação entre texto, imagens, recursos visuais, narrativa, sequência lógica da comunicação e circunstâncias objetivas em que foi divulgada.

É precisamente essa compreensão que explica a correta utilização, pelo voto condutor, da teoria das chamadas "palavras mágicas".

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral jamais afirmou que determinadas expressões seriam, por si só, ilícitas em qualquer contexto.

Ao contrário, o que a Corte Superior vem reconhecendo é que determinadas construções linguísticas, quando inseridas em contexto objetivamente eleitoral, podem assumir conteúdo semanticamente equivalente ao pedido explícito de voto.

O voto do Relator respeita integralmente essa orientação, portanto não atribui ilicitude à expressão "por toda Alagoas" em abstrato.

Reconhece, isso sim, que, no caso concreto, essa frase aparece inserida em contexto significativamente distinto: logo após a exposição de realizações administrativas, acompanhada de legenda convocatória ("agora é hora"), reforçada pela hashtag personalizada "#JHCPorTodaAlagoas", divulgada em perfil oficial do pré-candidato, poucos dias após sua renúncia ao cargo de Prefeito e em cenário público de projeção para as eleições gerais.

Esse conjunto de circunstâncias objetivas confere à mensagem densidade eleitoral suficiente para ultrapassar os limites da comunicação política autorizada durante a pré-campanha.

Também acompanho integralmente o voto do Relator quanto à manutenção da multa fixada na sentença.

A dosimetria observou critérios concretos e individualizados, considerando não apenas a ampla repercussão da publicação, divulgada em perfil de grande alcance e com expressivo número de visualizações, mas também a qualidade técnica da produção audiovisual, elaborada mediante roteiro, edição profissional, narração estruturada, seleção de imagens e construção narrativa direcionada à difusão da mensagem.

Ao mesmo tempo, o voto registra circunstâncias favoráveis ao recorrente, como a ausência de reiteração da conduta e o cumprimento da ordem judicial de remoção, concluindo, com acerto, que a multa de R\$ 10.000,00 observa os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Em síntese, o voto do eminente Relator revela-se juridicamente consistente, realiza adequada interpretação

sistemática jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral sobre equivalentes semânticos ao pedido explícito de voto, preservando, ao mesmo tempo, a liberdade de expressão política e a normalidade do processo eleitoral.

Por essas razões, acompanho integralmente o voto do eminente Relator, para rejeitar a preliminar de intempestividade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a sentença recorrida, inclusive quanto à multa aplicada.

É como voto.

Rodrigo Malta Prata Lima

Desembargador Eleitoral